

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.100, de 2022.

Publicação: DOU de 15 de fevereiro de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.100, de 14 de fevereiro de 2022, promove ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Nesse contexto, o **art. 2º** dispõe sobre a inclusão dos artigos 68-E e 68-F na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O primeiro autoriza o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível a comercializá-lo com o agente distribuidor, o revendedor varejista de combustíveis, o transportador-revendedor-retalhista, e com o mercado externo. Ainda, equipara a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível a agente produtor.

O segundo autoriza o agente revendedor a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador, do agente distribuidor, e do transportador-revendedor-retalhista. Equipara-se, novamente, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível a agente produtor.

Dessa forma, a medida traz, com a introdução do art. 68-E, a possibilidade de os agentes elencados no dispositivo comercializarem etanol hidratado com comerciantes varejistas, dispensando a intermediação de distribuidores de etanol hidratado, o que era obrigatório por norma da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Por outro lado, o art. 68-F traz a possibilidade de o agente revendedor adquirir e comercializar etanol hidratado combustível dos agentes discriminados no dispositivo, sendo a autorização, nesse último caso, conferida a quem compra o combustível, e não a quem vende.

A MP em tela, portanto, aperfeiçoa as disposições que haviam sido propostas pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, convertida, com vetos, na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, e pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, a qual foi por ela revogada.

Destarte, o **art. 3º** altera o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre tais operações. Importante destacar que o artigo havia sido recentemente alterado pela supracitada Lei nº 14.292, de 2022.

Introduz ajustes redacionais no § 4º-A e no inciso II § 4º-B do art. 5º da citada Lei, para adaptar a legislação às alterações anteriormente citadas da Lei nº 9.478, de 1997.



O § 4º-D acrescido ao mesmo artigo prevê a possibilidade de opção das cooperativas pelo regime especial de pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins facultado aos produtores, importadores e distribuidores, na hipótese de venda de etanol hidratado combustível diretamente para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas. As cooperativas não optantes serão submetidas a regime alternativo em que o valor devido das contribuições será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível; e de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível.

Por fim, o § 20 acrescentado pelo art. 3º da MPV ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, determina a sujeição do transportador-revendedor-retalhista às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista.

O **art. 4º** revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 2021, que trazia disposições sobre a mesma disciplina, mas que carecia de melhorias, o que foi oferecido pela norma em tela.

O **art. 5º** encerra a cláusula de vigência da Medida Provisória ora sumarizada, fixada para a data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 27/2022 ME MAPA MME, a inclusão dos arts. 68-E e 68-F na Lei nº 9.478, de 1997, objetiva o restabelecimento do conteúdo dos arts. 68-B e 68-C da mesma Lei, que tiveram de ser vetados na conversão da Lei nº 14.292, de 2022, em razão de normas



orçamentárias. Informa ainda que a alteração ora proposta demanda atualização da redação do § 4º-A e do inciso II do § 4º-B do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, “a urgência e a relevância da edição da presente Medida Provisória decorrem da necessidade premente de ajustes na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível, especialmente nas operações de venda realizadas diretamente de produtores para comerciantes varejistas, dadas as sérias controvérsias econômicas e jurídicas decorrentes da aprovação da Lei nº 14.292, de 2022, e a oposição de vetos à referida Lei em razão de disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Por fim, o Poder Executivo informa que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor Legislativo

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo